

PARECER DO CONTROLE INTERNO

MODALIDADE: Inexigibilidade de Licitação nº 6.2025-023

OBJETO: Locação de imóvel para armazenamento temporário de patrimônio inservível do Município de Anapu/PA

1. PARECER DO PROCESSO - CONTROLE INTERNO

A controladoria interna na pessoa de **Geane Oliveira Silva**, advogada, inscrita no CPF/MF nº 020.938.842-08, e na OAB/PA nº 31.081, responsável pelo controle interno do município de Anapu – PA, administração 2025/2028, nos termos do Decreto Municipal nº 275 de 04 de junho de 2025, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, e que estabelecem no artigo 74, inciso I, II, III, IV, da Constituição Federal, e o artigo 11, Parágrafo Único da Lei Federal nº 14.133/2021, que analisou integralmente a **Inexigibilidade de Licitação nº 6.2025-023**, tendo por objeto a Locação de imóvel para armazenamento temporário de patrimônio inservível do Município de Anapu/PA, com fundamentação na Lei Federal nº 14.133/21 e suas posteriores alterações, bem como o acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa nº 22/2021 TCM-PA e a resolução administrativa nº 40/2017/TCM-PA.

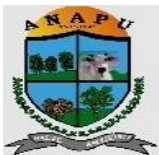
2. PRELIMINAR – ATRIBUIÇÃO DO CONTROLE INTERNO

Importante ressaltar, que a condução da análise técnica desta Controladoria é vinculada à atividade prevista no artigo 74 da Constituição Federal, que prevê as atribuições do Controle Interno perante à administração pública e de suas responsabilidades.

Cabe aos responsáveis pelo setor de Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela dar ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.

Assim, a Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabuladas no art. 74 da Constituição Federal, *in verbis*:

*“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário
manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com
a finalidade de:*



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU
CONTROLE INTERNO
CNPJ: 01.613.194/0001-63



- I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;*
- II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;*
- III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;*
- IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.*

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União”.

Desta forma, cabe a ressalva quanto a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno.

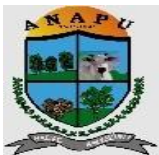
Tamanha responsabilidade só ocorrerá em casos de **conhecimento** da ilegalidade ou irregularidade e dela, **não informar ao Tribunal de Contas** em que é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo.

Ademais, o Controlador Interno não é ordenador de despesas, nem confere “atesto” de recebimento dos materiais/produtos/serviços ora contratados pela Administração Pública.

3. DOCUMENTOS ANEXADOS NO PROCESSO

Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

- I. Capa – Processo Licitatório nº 6.2025-023;

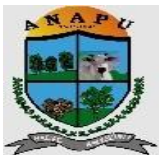


ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU
CONTROLE INTERNO
CNPJ: 01.613.194/0001-63



- II. Ofício nº 440/2025 – SEMAD-PMA;
- III. Solicitação de Despesa;
- IV. Documento de Formalização de Demanda (DFD);
- V. Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- VI. Despacho – Previsão de Recurso Orçamentário;
- VII. Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
- VIII. Decreto nº 0312/2025 – GAB/PMA;
- IX. Termo de Ciência do Fiscal do Contrato;
- X. Portaria nº 0804/2025 – GAB-PMA;
- XI. Solicitação de Abertura de Processo Administrativo;
- XII. Autorização;
- XIII. Despacho;
- XIV. Processo Administrativo de Licitação – Autuação;
- XV. Boletim de Cadastro Imobiliário;
- XVI. Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- XVII. Certidão Negativa de Natureza não Tributária e Certidão Negativa de Natureza Tributária, emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda do Pará;
- XVIII. Certidão Negativa de Débitos nº 7937/2025, emitida pela Prefeitura de Anapu/PA;
- XIX. Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos, emitida pelo Tribunal de Contas da União;
- XX. Certidão Negativa de Inabilitados, emitida pelo Tribunal de Contas da União;
- XXI. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, emitida pela Justiça do Trabalho;
- XXII. Documento de Identificação – RG;
- XXIII. Laudo Técnico de Avaliação de Locação de Imóvel Urbano nº 02/2025;
- XXIV. Processo de Inexigibilidade;
- XXV. Despacho – Solicitação de Parecer Jurídico;
- XXVI. Parecer Jurídico;
- XXVII. Declaração de Inexigibilidade de Licitação;
- XXVIII. Termo de Ratificação de Inexigibilidade;
- XXIX. Termo de Ratificação;
- XXX. ATO de Autorização de Contratação Direta;
- XXXI. Contrato nº 20250128;
- XXXII. Publicação no Diário Oficial da União;
- XXXIII. Certidão de Afixação do Extrato de Contrato;
- XXXIV. Despacho – Solicitação do Parecer Controle Interno.

4. DA ANÁLISE DA CONTRATAÇÃO



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU
CONTROLE INTERNO
CNPJ: 01.613.194/0001-63



Trata-se da análise técnica dos autos do Processo nº 6.2025-023, referente a Locação de imóvel para armazenamento temporário de patrimônio inservível do Município de Anapu/PA

A contratação direta na Lei 14.133/2021 é uma exceção à obrigatoriedade de licitação. Ela é autorizada quando a realização de um processo licitatório é inviável ou inadequada.

Sobre a locação de imóveis, a Lei supramencionada estabelece que a locação de imóveis cujas características tornem indispensáveis a sua escolha deve ser realizada por inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 74, V, Lei nº 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

Para a formalização do processo, o artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 estabelece a necessidade de instrução processual com determinados documentos, senão vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

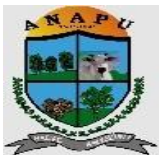
V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

De acordo com a legislação vigente, a licitação pode ser considerada inexigível quando a singularidade do objeto e as condições específicas do mercado tornam a competição inviável. No caso em questão, a locação do imóvel foi realizada com base em critérios que atendem diretamente às necessidades da administração pública, considerando a localização privilegiada infraestrutura adequada e as características específicas que tornam o imóvel único para o fim pretendido.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU
CONTROLE INTERNO
CNPJ: 01.613.194/0001-63



O imóvel locado se destaca por estar situado em local de fácil acesso, com estrutura compatível com as exigências legais e operacionais da atividade administrativa, além de atender às condições de segurança, acessibilidade e capacidade necessárias. Conforme demonstrado nos autos, não foram identificadas outras opções disponíveis que reúnam todas essas condições simultaneamente, o que inviabiliza a competição e justifica a inexigibilidade de licitação.

Dessa forma, ratifica-se que a contratação foi realizada em conformidade com os parâmetros da Lei nº 14.133/2021, que admite a contratação direta nos casos em que houver inviabilidade de competição. Tal medida assegura a efetividade da atuação administrativa e a adequação do espaço físico às finalidades públicas a que se destina.

A inexigibilidade se distingue da dispensa de licitação. Enquanto na dispensa há possibilidade de competição, mas a lei autoriza a contratação direta em situações específicas, na inexigibilidade não existe possibilidade de competição, seja pela singularidade do objeto, seja pela notória especialização do contratado.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a inexigibilidade pressupõe a ausência de substitutos equivalentes, o que torna inviável o procedimento competitivo.

Portanto, foi cumprido o que a lei determina em relação à validade das contratações diretas.

5. CONCLUSÃO

Diante da análise do processo nº 6.2025-023 de inexigibilidade referente à locação do imóvel, foram identificadas inconsistências e controvérsias quanto à vigência contratual e à compatibilidade entre os valores estimados e os prazos estabelecidos nos documentos que compõem o processo.

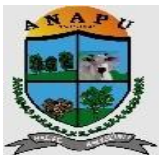
Conforme consta no Estudo Técnico Preliminar (ETP), no Tópico VI – *Estimativa do Valor da Contratação*, o valor estimado para a locação é de R\$ 7.000,00 mensais, totalizando R\$ 84.000,00, considerando a necessidade de 12 meses de vigência contratual.

Tal informação é confirmada também no parecer jurídico, que expressamente menciona que o contrato terá duração de um ano (12 meses). Da mesma forma, no Contrato nº 20250128, no Tópico 1.3 – *Itens Contratados*, na especificação de quantidades, também está descrito o período de 12 meses como duração da contratação.

No entanto, no mesmo contrato, o Tópico referente à vigência apresenta um prazo que não condiz com o período de 12 meses previsto nos demais documentos. O texto contratual estabelece que a vigência terá início na data da assinatura; que ocorreu no dia 22 de julho de 2025, extinguindo-se em 31 de dezembro de 2025, o que resulta em um período de vigência inferior a 12 meses.

Além disso, na publicação no Diário Oficial, consta apenas a informação de 6 meses de duração, o que não é compatível com o valor global de R\$ 84.000,00, conforme estimativa mensal de R\$ 7.000,00.

Tais inconsistências comprometem a coerência documental do processo e podem gerar dúvidas quanto à regularidade da contratação, especialmente no que diz respeito à correlação entre:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU
CONTROLE INTERNO
CNPJ: 01.613.194/0001-63



- I. O valor total contratado;
- II. O período de uso efetivo do imóvel;
- III. E a publicação oficial do extrato contratual.

Dessa forma, recomenda-se a correção ou retificação do contrato e dos demais registros oficiais, de modo que a vigência contratual esteja de fato alinhada à necessidade identificada no estudo técnico (12 meses), garantindo transparência, legalidade e aderência aos princípios da administração pública, especialmente o da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório e aos estudos prévios que fundamentaram a inexigibilidade.

Ressalte-se, contudo, que foi observado que a maioria dos documentos que compõem o processo apresenta a mesma data de emissão, o que pode indicar a ausência de encadeamento cronológico adequado entre os atos administrativos. Embora tal fato não invalide a contratação, recomenda-se maior atenção quanto à formalização processual, visando assegurar a rastreabilidade, a transparência e a conformidade com os princípios da legalidade, publicidade e eficiência previstos na Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021.

Recomenda-se, ainda, a devida publicação no mural do TCM/PA, no Portal da Transparência do Município, bem como na Imprensa Oficial.

É o Parecer

Anapu – PA, 20 de agosto de 2025.

Geane Oliveira Silva

Chefe do Departamento de Controle Interno

Decreto nº 275/2025